



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 529
Decisão da CEEC	Nº 267/2022	
Referência	Processo nº 1149088/2021	
Interessado(a)	EDINALDO BESERRA LEITE	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 529, apreciando o Processo Nº 1149088/2021, que versa sobre Auto de Infração Nº 500026421/2021 contra a Pessoa Física EDINALDO BESERRA LEITE, tratando-se de autuação por exercício ilegal por Pessoa Física de construção residencial com área de 87,37m<sup>2</sup> com laje treliçada, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 11/11/2021 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que o autuado sanou o Fato Gerador do auto de infração, em 13/01/2022, através do pagamento da ART PB20220421550 – Guia: 3493712 fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; **considerando**, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Aíssandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Simone Cristina Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho, Eng. Civ. Denison Plameira Ramos, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng<sup>a</sup> Civ. Julyérica Taváres de Araújo (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)